



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.207 - SP (2011/0289357-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANTÔNIO GONZALES GARCIA
ADVOGADO : CUSTÓDIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS SEM FIXAÇÃO EXPRESSA DO VALOR NO TÍTULO EXEQUENDO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, revela-se necessário que os acórdãos apontados como paradigmas cuidem de hipóteses semelhantes à dos autos, o que não ocorre no caso ora examinado.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.207 - SP (2011/0289357-8)

AGRAVANTE : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANTÔNIO GONZALES GARCIA
ADVOGADO : CUSTÓDIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO OLIVEIRA VERZONI em face da decisão de fls. 286/287, na qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial do ora agravante, tendo em vista à ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, bem como ausência de indicação de dispositivo legal que sofreu interpretação dissonante, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo regimental (fls. 297/302), o agravante sustenta que "... não se pode exigir seja *IDÊNTICA* a tese abordada, mas sim que sejam *ASSEMELHADAS* a decisão recorrida e as decisões paradigmáticas...". Argui que há similitude fática entre os julgados confrontados. Alega, ainda, que a questão discutida no recurso teve por base a violação ao art. 467 do Código de Processo Civil que foi implicitamente colocada ao longo da peça recursal.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.207 - SP (2011/0289357-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANTÔNIO GONZALES GARCIA
ADVOGADO : CUSTÓDIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS SEM FIXAÇÃO EXPRESSA DO VALOR NO TÍTULO EXEQUENDO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, revela-se necessário que os acórdãos apontados como paradigmas cuidem de hipóteses semelhantes à dos autos, o que não ocorre no caso ora examinado.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, os quais abaixo colaciono:

"[...] Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.

Com efeito, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, pois, nestes autos, houve omissão do valor dos honorários em acórdão de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provida de apenas um dos réus, mantendo-se a sentença em relação ao segundo réu da demanda, e tal situação não foi verificada nos paradigmas colacionados.

Observa-se que, em relação aos acórdãos paradigmas do Tribunal de São Paulo, não resta aperfeiçoado o apontado dissídio, pois é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 13/STJ.

Por fim, consigne-se que o agravante limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente, o que enseja também o não conhecimento do recurso especial nesse ponto.

O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROMOÇÃO DE SERVIDOR MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. EXAME DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No apelo nobre interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ao recorrente indicar o dispositivo de lei sobre o qual se instaurou a divergência, sob pena de não se conhecer do recurso pela deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Não se conhece do dissídio pretoriano quando ausente a similitude fática entre os julgados cotejados.

(...)

(AgRg no AREsp 50.075/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012)

[...]"

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0289357-8

AgRg no
AREsp 122.207 / SP

Números Origem: 03943332220108260000 20050585037 5830020050585037 990103943333

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANTÔNIO GONZALES GARCIA
ADVOGADO : CUSTÓDIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ANTÔNIO GONZALES GARCIA
ADVOGADO : CUSTÓDIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.